



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3005250-31.2021.8.26.0000/50003, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes JOEL CARDOSO, MARCO AURÉLIO VALERIO, ALONSO FIGUEIREDO BORGES, MARCOS MULLER, GILBERTO DUARTE FILHO, MARCO ANTONIO DE CAMARGO, JOSÉ GUILHERME DO PRADO, RICARDO TEODORO LIMA, ADRIANA MARIA FINOTTI FERNANDES DE OLIVEIRA, JOÃO JOSÉ GARCIA FILHO, RICARDO JORGE DE PAULA, SERGIO TEIXEIRA ALVES, RUDYARD PANZARINI PAIVA, REINALDO DEL DOTORE, MOISÉS SANTOS LEÃO, ROSILEI APARECIDA MARTINS FERREIRA, ALEXANDRE MANCLUS ROMANEK, JOSEANE MONTEIRO DOS SANTOS LODI, ELDER ABE MEDEIROS, JAQUELINE FERRAZ DE PAIVA, MARIA ANGELA CHAVES DE OLIVEIRA, MARCIS PAULO DEPAIVA, NIVALDO DE PAULA, SILVIO DE JESUS LYRA, JOSEANE MONTEIRO DOS SANTOS, MARIA ÂNGELA CHAVES DE OLIVEIRA, MARIA INES MORAIS COUTINHO, NAHI SAID ABDEL QADER SHUKAIR, OSVALDO TADEU FLORES, ALBERTO DUARTE, ARNALDO DE CALDAS NETO, FABIANO BATISTA CAMILO AGUILAR DO PRADO, SILVANO VIANA GOMES, NOEL DE SOUZA DINIZ JÚNIOR, GILBERTO TSUTOMU ITO, HIDEO AUGUSTO DENDINI, EDMILSON QUEIROZ, EDUARDO CIMINO CARVALHO JUNIOR, JOSE CARLOS COSTA DE SOUZA, ALEXANDRE MONCLUS ROMANEK, FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE, ALMIR RIBEIRO, EDGAR PAVÃO DE GODOY e CRISTINA BLANCO, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), SOUZA NERY, OSVALDO DE OLIVEIRA, J. M. RIBEIRO DE PAULA, EDSON FERREIRA E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27999

Embargos de Declaração nº 3005250-31.2021.8.26.0000/50003

Comarca: São Paulo

Embargantes: Alberto Duarte e Outros

Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Indeferimento da petição inicial de ação rescisória, com fundamento nos arts. 330, III e 485, I CPC. Pretensão dos embargantes, réus na referida ação, à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em seu benefício, com o argumento de que foram intimados a contra-arrazoar embargos de declaração e agravo interno opostos pela FESP. Descabimento. Petição inicial da rescisória indeferida antes da citação. Ausência de comparecimento espontâneo dos réus no processo. Recursos interpostos pela FESP (embargos de declaração e agravo interno) que não inauguram instância, não dando ensejo à fixação de honorários advocatícios. Precedentes do STJ. Ausência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material no Acórdão embargado. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alberto Duarte e Outros contra os termos do Acórdão de fls. 21/38, que não conheceu do recurso de agravo interno interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão monocrática que, precedentemente, não conheceu de embargos de declaração opostos contra o Acórdão que indeferiu a petição inicial de ação rescisória com espeque nos arts. 330, III e 485, I CPC.

Consoante os termos do Acórdão embargado, não há falar em nulidade do *decisum* monocrático: com efeito, o art. 932, III CPC e o art.168 do RITJSP delegam competência funcional ao relator para decidir sobre a condução dos processos, em especial, não admitir recursos prejudicados, manifestamente inadmissíveis ou que não tenham impugnado

especificamente os fundamentos da decisão recorrida, amoldando-se o caso em testilha, ademais, ao Tema nº 194/STJ.

Por outro lado, o agravo interno é inadmissível ante a flagrante violação ao princípio da dialeticidade.

Aduzem os embargantes a existência de omissão no Acórdão aos seguintes argumentos: a) impõe-se a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em seu benefício: com efeito, os embargantes foram intimados a contra-arrazoar embargos de declaração (fls. 709/714) e agravo interno (fls. 16/19); b) por óbvio, o arbitramento de verba desse jaez visa obstar que a Fazenda Pública insista intransigentemente em sua tese, prevalecendo para o deslinde da questão o princípio da causalidade; e, c) pugnaram o acolhimento dos aclaratórios a fim de que seja suprida a lacuna ora apontada.

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos, pois inexistentes no v. acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme disposto no artigo 1.022, I e II, CPC.

Sem embargo de que a petição inicial da lide rescisória foi indeferida (fls. 627/651) anteriormente ao exaurimento do ciclo citatório em contraponto à ausência de comparecimento espontâneo dos réus no processo – circunstância esta que, à evidência, não ensejou a condenação da autora nos ônus sucumbenciais-, não se vislumbra *ratio* para, neste momento, arbitrar-se verbas desse jaez em detrimento da Fazenda Pública do Estado de São Paulo sob o fundamento basilar de que os

embargantes foram intimados a manifestarem-se em sede de aclaratórios e agravo interno.

A embargada apenas valeu-se dos meios recursais previstos na Codificação Processual Civil vigente com o intuito de reverter a entrega de prestação jurisdicional em seu detrimento desfavorável, não vislumbrando esta Corte de Justiça, em contrapartida, lide temerária e/ou ato atentatório à dignidade da justiça que, à evidência e em sentido diametralmente diverso da pretensão deduzida pelos embargantes, ensejariam tão somente a imposição das multas preconizadas pelos arts. 77, §2º e 81 CPC.

Não se olvida que a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais deriva do imperativo da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à demanda deve suportar a repercussão financeira de seus custos.

Sobre o tema, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery explicitam que:

“Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. Quando não houver julgamento do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda, se a ação fosse julgada pelo mérito. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato (CPC, 269 II), ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação” (CPC 26). (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 380, nota 7. ao art. 20).

No mesmo sentido, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“A doutrina está consciente de que a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Carnelutti, Piero Pajardi, Yussef Cahali, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a via a juízo obter ou manter aquilo a que já tinha direito. Não se trata de atribuir ilicitude ao exercício da ação ou da defesa, que constituem superiores garantias constitucionais, mas somente de encarar objetivamente essas condutas como causadoras de despesas, pelas quais o causador deve responder (Liebman). A sucumbência é um excelente indicador dessa relação causal, mas nada mais que um indicador. Conquanto razoavelmente seguro e digno de prevalecer na grande maioria dos casos, há situações em que esse indício perde legitimidade e deve ser superado pelo princípio verdadeiro. Isso acontece sempre que de algum modo o próprio vencedor haja dado causa ao processo, sem necessitar dele para obter o bem a que tinha direito” (Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª edição, páginas 666/667, Malheiros, 2009).

Todavia, reitere-se, a petição inicial da ação rescisória foi indeferida nos termos supramencionados, não passando despercebido, neste prisma, que os embargantes sequer se insurgiram contra o Acórdão de fls. 627/651, pleiteando o quê de direito, se o caso.

Em arremate, **a FESP maneja os recursos de embargos de declaração e agravo interno com intuito de obter a inversão do julgamento, modalidades recursais estas que não inauguram instância.**

A respeito do tema, já decidiu o C. STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. INDICAÇÃO DE IMÓVEL COMO GARANTIA PELA

EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE PELA SÓCIA ADMINISTRADORA. EXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ART. 85, § 11, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de embargos de terceiros opostos em autos de ação de execução de título extrajudicial, alegando a embargante que o imóvel indicado à constrição seria impenhorável, por se tratar de bem de família, bem como que não anuiu com a indicação, a despeito de sua condição de sócia administradora da empresa executada.

2. Em relação à necessidade da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para que o imóvel que integra o patrimônio do sócio possa responder por dívida da sociedade empresária, trata-se de questão que não foi objeto de deliberação no Tribunal estadual, sem que fossem opostos embargos de declaração, a fim de suscitar sua discussão, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento. Incide à hipótese o comando das Súmulas n.os 282 e 356 do STF, por analogia.

3. No caso, para ultrapassar a conclusão do acórdão recorrido - no sentido de que a ora insurgente, enquanto sócia administradora da empresa executada, tinha conhecimento da indicação do imóvel em garantia, não sendo de se admitir comportamento contraditório -, seria necessário o reexame dos elementos fáticos da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que "a questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais. Não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão (vedação ao comportamento contraditório)" (REsp n. 1.782.227/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 27/8/2019, DJe de 29/8/2019).

5. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

6. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorre na hipótese.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.438.612/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. A jurisprudência do STJ orienta que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual se mostra indevida a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.067.660/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 16/10/2018, DJe de 25/10/2018.)

(destaques e grifos nossos)

Nada, pois, a aclarar no v. acórdão ora embargado.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator